

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 00287/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO ANEXAR NO INTERIOR DOS ÔNIBUS AVISO INFORMANDO QUE ABUSO SEXUAL É CRIME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Eriko Jácome, que dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte público anexar no interior dos ônibus aviso informando que abuso sexual é crime e dá outras providências.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Eriko Jácome, que dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte público anexar no interior dos ônibus aviso informando que abuso sexual é crime e dá outras providências

Em sua justificativa, o autor pontua que o abuso sexual, muitas vezes, é um crime silencioso; adicionando que muitas vítimas acabam não denunciando por medo ou vergonha, carregando consigo o trauma sofrido, que por muitas vezes são irreversíveis à saúde física, social e mental da vítima, entre outros problemas

Nesse diapasão, ressalta que já há várias vias de combate ao crime de que trata a propositura, mas que qualquer ato que combata esse crime é um ganho importante. Ademais, destaca que a fixação do aviso informando que abuso sexual é crime e incentivando a sua denúncia encorajará a vítima e a sociedade a combater tal tipo de abuso.

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, ressalta-se o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu art. 7º, I, que:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

*I - zelar pela saúde, higiene, **segurança** e assistência públicas; (Destaque acrescido)*

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Nada há, pois, no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido Projeto, incentiva, inclusive, uma postura mais ativa da vítima, a partir da fixação do aviso que tem não somente o cunho de lembrar ao criminoso de que o abuso é crime, mas também à vítima.

A citada iniciativa vem sendo adotada por diversos municípios, não havendo também por parte destes qualquer tipo de óbice de natureza constitucional. A cidade de Indaiatuba desde o ano passado possui legislação no sentido ora proposto, qual seja a Lei nº 6.933/18. Mais recentemente o município de Palmas, por meio da Lei nº 2477/19 fixou a citada

obrigação. Ao que nos parece trata-se de uma tendência nacional diante do novo tratamento dado a prevenção ao abuso sexual pela sociedade.

A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 30 de agosto de 2019.


Luiz Almir
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 02/09/2019.
Luiz Almir